

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.635/2011-5 [Aposos: TC 036.056/2016-2, TC 015.010/2008-9, TC 001.381/2015-6]

Natureza: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Consorcio Construtor BR-163 (02.870.297/0001-71); Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvao S/A (33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia Sa (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34)

Representação legal: Karine Alves de Lima, representando Maurício Hasenclever Borges; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron e Luis Munhoz Prosel Junior; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consorcio Construtor Br-163, Andrade Gutierrez Engenharia S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construtora Queiroz Galvao S/A e Estacon Engenharia S/A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Consórcio Construtor BR 163/PA e empresas que o integram, Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri e Luiz Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 1.929/2019-Plenário, que julgou tomada de contas especial relativa às obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas entre 1997 e 2008.

2. O Consórcio alegou (peça 174):

2. No entanto, com todo respeito ao trabalho desta Corte, a decisão embargada apresentou omissões em relação a argumentos e pedidos formulados pelas Embargantes, contradição acerca de seu próprio fundamento e partiu de premissas obscuras para condená-las, eivando o acórdão de vícios a serem aclarados, conforme exposto a seguir.

3. Quanto à omissão, destaca-se a ausência de análise e decisão quanto ao pedido formulado pelas Embargantes nos esclarecimentos apresentados em 2011 (Peça 102) de “produção de todos os meios de prova previstos no Direito, em especial a prova pericial, com nomeação de engenheiro externo aos quadros desta Corte, oportunizando a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico”.

4. Da leitura do voto e do pronunciamento da Unidade Técnica, este acolhido como razão de decidir pelo Ministro em seu voto, tem-se análise apenas quanto ao pedido de perícia formulado pelo ex-gestor Maurício Hasenclever, o qual foi negado ao argumento de que “encontra-se consolidado o entendimento de que constitui ônus do gestor, em especial em tomada de contas especial, a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, consoante disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção de provas em favor do aludido gestor (...)” 1.

5. Ainda que se adote aludido fundamento como razão de decidir do pedido formulado especificamente pelas Embargantes, tem-se que a r. decisão incorre em outra omissão, na medida em que não considera em suas razões importante elemento de prova, que é o Relatório da PINI Engenharia (Peças 101, 103 e 104), e em contradição, na medida em que esse laudo técnico foi produzido pelas empresas justamente “para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados” (ônus da prova do responsável), dirimindo o empasse criado nos autos acerca da metodologia adequada para se apurar o suposto sobrepreço, comprovando de forma tecnicamente embasada as reais condições do local de execução dos serviços e seu impacto no orçamento das obras.

6. Veja pela passagem abaixo que a decisão apenas afirma que o relatório da PINI não seria capaz de justificar ajustes adicionais ao orçamento, discorrendo, na sequência, acerca de trabalho apresentado por outros responsáveis. Ou seja, nada mais discorre sobre tão importante prova juntada ao processo, em flagrante omissão e contradição detectados no decisum – segue trecho do voto da decisão embargada:

“Os estudos ora apresentados, um contratado da PINI e outro elaborado com a supervisora das obras, não são capazes de justificar ajustes adicionais nos fatores de eficiência. Um desses estudos enfatiza a produtividade da escavadeira hidráulica na execução de serviços de escavação, carga e transporte de material de primeira categoria, mas é omissos quanto aos demais integrantes da patrulha mecânica executora das tarefas. O fator de eficiência de 0,75, para restauração e conservação de rodovias, corresponde à hora operativa de 45 minutos, ou seja, já considera a influência do tráfego no campo de execução dos serviços”.

7. Se a decisão nega aos responsáveis a produção de prova pericial, com mais razão deveria dar especial atenção aos elementos de prova produzidos pelas partes, sendo de extrema importância que esse trabalho seja enfrentado tecnicamente, afinal, sem isso, não é dada efetividade mínima ao contraditório efetivo e à ampla defesa.

8. Ainda, tem-se que a decisão embargada acabou sendo proferida com fundamentos obscuros, através dos quais não se tem a certeza e a clareza necessárias para se condenar os particulares. Como se sabe, para que um valor seja ressarcido ao erário, ele deve ser discriminado na medida exata do montante do dano, diante de seu caráter compensatório. Não por acaso, o artigo 210 do Regimento Interno do TCU só permite a apuração do débito por estimativa quando presentes meios confiáveis para o cálculo do valor, em resguardo aos parâmetros da legalidade.

9. Essa exigência, válida para toda e qualquer condenação, torna-se ainda mais relevante quando se está diante de valores expressivos e que remontam aos idos de 1992, como na presente TCE, com enorme repercussão reflexa caso cometido qualquer equívoco de valor (ainda que aparentemente ínfimo), com substancial efeito danoso indevido às ora Embargantes.

10. Veja pela passagem abaixo que, apesar dos robustos elementos apresentados nos autos para comprovar tecnicamente o efeito prejudicial das chuvas no orçamento e, por conseguinte, a regularidade dos valores contratados e pagos, a decisão acabou os afastando com fundamentos genéricos e não passíveis da devida quantificação, conforme o trecho a seguir:

(...) o impacto das chuvas no custo unitário dos serviços, em função do aumento da mão-de-obra improdutiva é ínfimo e que não devem ser aplicados ao Sicro fatores redutores de produtividade, devido às chuvas, quando não contrabalançados por outros fatores que o sistema não considera e contribuiriam para a diminuição dos preços, como fator de barganha e fator de escala para compra dos insumos, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos e produtividades ultrapassadas.

11. Tem-se, com todo o respeito, obscuridade na afirmação de que o “impacto das chuvas no custo unitário dos serviços (...) é ínfimo”. Com a devida vênia, não há no acórdão parâmetros para se determinar o que seria considerado como ínfimo, tampouco se tem a quantificação de qual seria o efetivo impacto das chuvas nas obras. E sem esses dados, como sabido, não é possível avaliar se a repercussão do fator chuva é de fato insignificante, principalmente se considerado que as obras se localizam em região com índices pluviométricos notoriamente elevados.

12. Noutras palavras, a argumentação utilizada para desconsiderar importante elemento demonstrado pelo Embargante por meio de suas defesas, inclusive com pareceres técnicos respaldando, é descartada com base em afirmação que não rebate tecnicamente o acervo probatório apresentado, nem oferece referencial técnico para justificá-la.

13. Ainda que o impacto das chuvas fosse mesmo “ínfimo”, o que se admite para argumentar (dada a improcedência dessa afirmativa e a inexistência de quaisquer provas nesse sentido), esse valor deveria ser detalhadamente quantificado pela decisão para que fossem realizados os necessários reajustes na condenação que está sendo imputada às Embargantes, afinal, como dito, as contas públicas devem ser apreciadas na medida exata do que é devido, não podendo a pretensão de ressarcimento ir além, nem aquém, do que justificaria o correto uso dos recursos públicos, sob pena de se incorrer em enriquecimento indevido do Poder Público.

14. Além de não quantificar o impacto das chuvas, novamente a r. decisão incorre em obscuridade porque o Voto, reproduzindo o exposto no Relatório, dispõe que esses impactos (supostamente ínfimos) estariam compensados pelo “fator de barganha” e “fator de escala” para a compra dos insumos, mas também nada detalha em termos de valores para afirmar tal compensação.

15. Não fosse apenas isso, ainda que quantificáveis tais fatores, a r. decisão embargada acabou sendo omissa quanto às razões expostas pelas Embargantes comprovando a improcedência de se contrabalancear o aumento de custos reais do contratado com o indicado fator de barganha e ganho de escala.

16. Como exposto, o fator de barganha não é uma diferença que existe em benefício do contratante. Na realidade, é um ganho do particular que integra seu lucro e que decorre de seu próprio mérito na aquisição de insumos, devendo, portanto, ser entendido como remuneração devida pelo contratante, independentemente de outros aspectos – segue julgado dessa Corte destacado pelas empresas na Peça 142, que não foi considerado no julgamento:

Acórdão 2622/2013 do TCU:

Essa equação conduz, portanto, à compreensão da remuneração como medida de eficiência empresarial, o que significa que a apuração de taxas efetivas maiores ou menores depende, essencialmente, do grau de competência empresarial quanto à otimização dos recursos empregados, à produtividade dos serviços prestados, à OBTENÇÃO DE ECONOMIAS DE ESCALA, AO PODER DE BARGANHA etc. Essa competência empresarial pode afetar positiva ou negativamente a remuneração inicialmente prevista pela empresa contratada.

(...)

132. *Importante ressaltar que o lucro que compõe o BDI é uma remuneração, ou melhor, como muito bem esclarece o grupo de trabalho nestes autos, uma recompensa ou prêmio (bônus, bonificação ou benefícios) que a Administração Pública está previamente disposta a pagar pela implementação dos itens especificados no orçamento.*

133. *Esse conceito de remuneração está associado à capacidade empresarial da contratada e não se confunde com o termo contábil “lucro” que abrange um outro conceito, relacionado ao resultado econômico de uma empresa, ao final do exercício financeiro, e que inclui atividades operacionais e não operacionais.*

134. *O lucro embutido no BDI está associado à remuneração que a empresa espera receber para executar, restritamente, as atividades operacionais necessárias à implantação de determinado empreendimento. (Acórdão 2622/2013, Min. Rel. MARCOS BEMQUERER, TC 036.076/2011-2, Sessão de 25/09/2013.)*

17. *Nesse contexto, é importante assinalar as alterações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) por meio da Lei n.º 13.655, de 2018, que trouxe importantes referências para a formação das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial. Pela redação de seu artigo 202, não se admite que sejam usados valores jurídicos abstratos como razão de decidir, como ocorreu na decisão recorrida. Assim, ao se utilizar expressões como “ínfimo”, “fator de escala” e “fator de barganha” — premissas de cunho abstrato — para desconsiderar os relevantes elementos técnicos trazidos pelas Embargantes, a decisão também viola os parâmetros da LINDB, sendo este mais um motivo para sua aclairação.*

18. *Ante o exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes conhecidos e acolhidos para sanar as omissões, contradições e obscuridades apresentadas, com o conseqüente reconhecimento da regularidade dos valores pagos às empresas e o afastamento das multas aplicadas e da cobrança judicial das indicadas dívidas, tornando-se insubsistentes as determinações contidas no itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão n.º 1.929/2019–TCU–Plenário.*

3. Roberto Borges Furtado da Silva e Francisco Augusto Pereira Desideri alegaram (peças 178 e 181):

Como mencionado, no presente caso foi fixada multa individual, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, consubstanciada no Acórdão 1929/2019. Rejeitando, nesse ponto, a Proposta de Encaminhamento elaborada pela Unidade Técnica, o TCU entendeu que não teria ocorrido a • prescrição da pretensão punitiva desta sanção.

Na Instrução da Unidade Técnica foi considerada a contagem do prazo decenal de prescrição — já respaldado por essa Corte — a partir da prática da conduta tida por irregular, qual seja, a assinatura de despacho de encaminhamento da planilha de preços à Presidência da CGI, ocorrida em 16/08/2000 — conforme fls. 103 de 140 da peça 83.

Nesses termos, a Unidade Técnica considerou prescrita a pretensão punitiva do Tribunal no presente caso. A contagem foi apresentada em detalhes no âmbito da instrução, sob a seguinte forma:

(...)

O Ministro Relator, entretanto, divergiu dos pareceres emitidos nos autos sobre a prescrição, alegando a aplicação do art. 2.028 do Código Civil e estabelecendo uma data limite para a citação em 11/01/2013, razão pela qual não teria ocorrido a prescrição. Veja-se:

Divirjo dos pareceres emitidos nos autos quanto à prescrição da pretensão punitiva, pois a aplicação da regra intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil resulta na data limite

para citação dos responsáveis, sem ocorrência da prescrição, em 11/1/2013. O julgamento do Acórdão 1.193/2011-Plenário, que determinou as citações, ocorreu em 11/05/2011.

Embora tenha sido apontado o art. 2028 do Código Civil, não ficou claro como essa regra de transição afetaria a contagem do prazo no presente caso, de modo a afastar o cômputo efetuado pela Unidade Técnica, conforme tabela supra. Não há, pois, uma explicação sobre qual foi o marco temporal utilizado cálculo referido acima.

Assim, há uma certa dificuldade de compreensão do posicionamento do órgão julgador, gerando uma margem de dúvida acerca do prazo prescricional utilizado em sua fundamentação.

Cumprе mencionar que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se a prescrição indicada no art. 205 do Código Civil, de forma que uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a data de ocorrência da irregularidade e a de citação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não há mais a possibilidade de imputação de penalidades. No caso das multas, por não se tratar efetivamente de dano ao erário e sim uma punição, se aplica o prazo decenal. Conforme já solidificado pela jurisprudência do TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE), PASTA INCORPORADA AO ATUAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SUBCONVÊNIO SERT/SP 27/99. ATIVIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA PRESCRITA. 36. Por fim, ressalte-se que, como o convênio em tela foi celebrado em 8/9/1999 e a ocorrência da irregularidade sancionada data de 28/9/1999, ocasião em que a primeira parcela foi descentralizada, configurou-se a prescrição punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil. Esse é o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.441/2016-TCU Plenário, de 8/6/2016, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em julgamento de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.298/2011-TCU-Plenário. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Acórdão 8807/2019 — Primeira Turma — Relator Bruno Dantas) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSB/PSE), EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. DESVIO DE

FINALIDADE E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. GRAVE OMISSÃO NA SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS. CULPA IN VIGILANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE PARTE DOS DÉBITOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A SECEX-TCE ANALISE, NA FASE PRELIMINAR DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL, A RESPONSABILIDADE DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESCENTRALIZADOS PARA OS MUNICÍPIOS. A pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de 10 anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal. Corroboram com essa tese diversos julgados. Na hipótese vertente, tendo a ordem para a citação ocorrido em 25/04/2017 (peça 4), verifica-se que transcorreu o prazo decenal (10 anos) em relação a quase todos os fatos geradores. A exceção é o fato gerador ocorrido no dia 31/12/2007. Portanto, in casu, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, ocorreu majoritariamente a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Nesse

raciocínio, observa-se que apenas o débito de R\$ 3.100,00 (data da ocorrência = 31/12/2007) deve ser considerado para fins de cálculo da multa aplicada no item 9.2 do acórdão recorrido. Contudo, observa-se que a multa de R\$ 12.000,00, efetivamente aplicada, considerou um débito da ordem de aproximadamente R\$ 69.000,002. Para manter a proporcionalidade decorrente da mencionada prescrição da pretensão punitiva, teremos uma nova multa de cerca de R\$ 540,00. Tendo em vista esse baixo valor, talvez seja o caso de afastar completamente a sanção aplicada ao recorrente(...). (Acórdão 8799/2019 — Primeira Câmara — Relator Benjamin Zymler)

Sendo assim, considerando-se o ato impugnado datado de 16/08/2000, conclui-se que a citação na presente tomada de contas (11/05/2011) ocorreu após o fim do prazo prescricional (16/08/2010) não sendo clara a fundamentação que levou o Tribunal a decidir por outra forma de computar o prazo prescricional no presente caso.

III. DA OMISSÃO NA APRECIACÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS VALORES PRATICADOS

Quanto ao suposto sobrepreço apontado pela Unidade Técnica, cumpre destacar que para o levantamento da quantia identificada como dano ao erário foram efetuadas comparações entre os preços constantes da planilha contratual e aqueles previstos pelo referencial SICRO I.

Tal posicionamento ficou evidenciado no Voto proferido por V. Exa., nos seguintes termos: "Restou devidamente demonstrada a irregularidade dos preços contratados, tendo em vista a não observância dos preços de referência do Sicro I, sem registro de justificativas aceitáveis e devida análise de economicidade pela autarquia."

Contudo, consta dos autos diversos elementos que comprovam a impossibilidade de aplicação do SICRO I como um referencial sem que fossem elaborados diversos ajustes nas composições de preços unitário desse sistema.

Embora constem dos autos laudos que contêm justificativas técnicas a fim de demonstrar a regularidade do preço da obra, eles não foram apreciados pelo Tribunal. No Acórdão recorrido, apenas foi afirmado, de forma ampla e generalizada, que a aplicação do SICRO I como parâmetro válido de preços para obras rodoviárias seria entendimento sedimentado desta Corte, sem quaisquer análises mais aprofundadas sobre o tema.

É bem sabido, contudo, que havia grandes falhas no SICRO I, sendo que diversos estudos foram elaborados nesse sentido para corrigi-las, dando origem à elaboração do SICRO

Dessa maneira, a abstenção do Tribunal em apurar, de modo efetivo, todos documentos constantes do processo para fins de quantificação de sobrepreço, incorre em manifesta omissão por parte deste ilustre julgador, que, em apreço à verdade material, deve ser sanada para que seja viabilizado o adequado andamento do processo.

4. Luiz Munhoz Prosel Júnior argumentou (peça 184):

Inobstante os fundamentos apresentados pela unidade técnica e presentes no voto do eminente ministro relator, questões de suma relevância deixaram de ser apreciadas.

Explica-se.

Conforme pontuado pelo ora Embargante, toda a sua atuação, como Coordenador-Geral de Construção Rodoviária, no evento sob análise, se deu pautada em pareceres técnicos das áreas especializadas, que apontavam a regularidade do projeto desenvolvido, de modo que exigir dele que identificasse as falhas que ora são questionadas por esta Corte de Contas, demandaria que esse agisse acima do que lhe era esperado como agente público, revendo e desconfiando de tarefas que eram atribuídas a outras pessoas.

Ou seja, deveriam os autos ter sido examinados sob a ótica da necessária segregação de funções (defendida em suas alegações de defesa – conforme organograma e argumentos sólidos esgrimidos), considerando, ainda, que exigir de um superior hierárquico que revisasse todos os atos de seus subordinados representa risco de inviabilizar o exercício do múnus público.

Assim já decidiu a egrégio Corte de Contas:

(...)

A questão da necessária segregação de funções não foi apreciada. Daí a omissão. Além disso, é omissa o acórdão ao ignorar que os vícios havidos nos pareceres que nortearam a atuação do Embargante eram de difícil detecção. Ponderação relevante vem do Acórdão 0250-04/2014-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, que ora se pede vênica para colacionar, no qual se observa que, caso os vícios sejam de difícil detecção, não deve haver responsabilização, senão vejamos:

(...)

A jurisprudência, nesse sentido, é favorável ao Embargante, como se pode observar pelo Acórdão nº 62/2007 - Segunda Câmara, que diz:

(...)

A partir de tais considerações, no precedente acima, em grau de recurso, foi afastada a responsabilidade dos diretores que agiram com base em parecer eivado de vícios, os quais não eram de fácil percepção.

Omissão, ainda, no tocante ao contexto em que as medidas questionadas foram adotadas. O artigo 20 da LINDB exige, das esferas administrativa, judicial e de controle, que se abstenham de justificar decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão:

(...)

Portanto, verifica-se que a eventual tomada de decisão deve levar em consideração a análise fática do caso concreto, considerando os efeitos práticos da decisão a ser proferida. O art. 21 da Lei nº 13.655/2018, por sua vez, também impõe à Administração um racional consequencialista em decisões que decretam a nulidade de atos administrativos:

(...)

E mais, o parágrafo único do artigo acima transcrito também aponta a impossibilidade de se impor ônus ou perdas anormais ou excessivos aos sujeitos atingidos pelos efeitos da decisão.

Alinhada tal premissa, verifica-se que a decisão foi omissa ao não considerar que as medidas adotadas pelo Embargante se deram ante a urgente necessidade de conservação e preservação da BR-163 e, conseqüentemente, do interesse público.

Como defendido, a realização de nova licitação, cuja conclusão não se sabia quando ocorreria, poderia causar maiores prejuízos do que o procedimento adotado pelo Embargante, o qual possibilitou a retomada dos serviços, em consonância com o interesse público maior e mais urgente.

Com efeito, a manutenção do Contrato PG-225/2000 permitiria que o DNIT tivesse como efetivamente pavimentar a rodovia assim que tivesse recurso disponível, o que era o maior anseio da população e a maior necessidade.

Essa questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e se vincula diretamente aos fundamentos de interesse público que permearam as ações dos gestores, ora Responsáveis.